



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

processo n.º 25.515  
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 660 , de 02 / 09 / 98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 709

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.503/94, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

Arquive-se

*W. Manfredi*

Diretor

091 09 198



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
25.515  
@m

Matéria: PDL 709	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 13/07/98	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

À CJR. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 04/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Rilton Mauro Souza</i> Presidente 04/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/08/98
--	--	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica  
07/08/98 Cm

CÂMARA MUNICIPAL

02.07.98 12:12:21

Apresentado e encaminhado à CJ e a:  
CJR  
  
Presidente  
04/08/98

PROJETO LEGISLATIVO Nº 709

**APROVADO**  
  
Presidente  
04/08/98

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 709**  
(da Mesa)

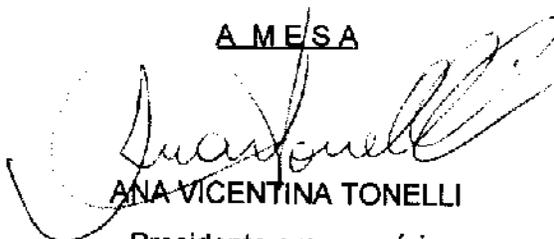
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.503/94, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

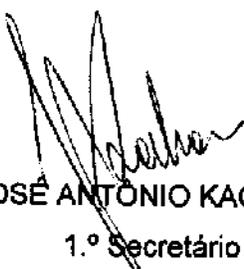
Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.503, de 26 de dezembro de 1994, em vista de Acórdão de 11 de março de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 38.142.0/0-00.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.07.1998

A MESA

  
ANA VICENTINA TONELLI  
Presidente em exercício

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN  
1.º Secretário

  
WANDERLEI RIBEIRO  
2.º Secretário

\*

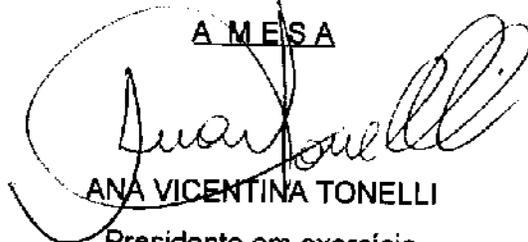


PDL n.º 709/98 - fls. 02

**Justificativa**

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.503/94 (regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA



ANA VICENTINA TONELLI  
Presidente em exercício



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
1.º Secretário

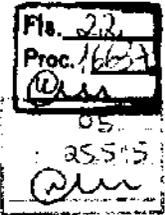


WANDERLEI RIBEIRO  
2.º Secretário

\*

cm

25 x 35 mm



LEI Nº 4.503, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá o relatório oficial da operação mensal.

Parágrafo único. O relatório será elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e publicado na Imprensa Oficial do Município, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 2º O relatório discriminará:

I - o número de passageiros transportados, a saber:

- a) o número de passageiros de cada linha, segundo o registro nas catracas respectivas;
- b) o número de passes comuns e de vales-transporte vendidos;
- c) o número de passes escolares vendidos;

II - a quilometragem percorrida, em cada linha, a saber:

- a) a quilometragem percorrida, segundo o registro nos hodômetros;
- b) o número de viagens;
- c) a extensão da linha;
- d) o número de ônibus, por idade;

III - o custo quilométrico, a saber:

- a) custo fixo:
  - 1. a despesa com aquisição de peças e acessórios;
  - 2. a despesa com aquisição de veículos;
  - 3. a despesa com pessoal de operação, manutenção e administrativo e despachantes;

\*



(Lei nº 4.503/94 - fls. 2)

4. a despesa com tributos, tarifas e seguro obrigatório;

b) custo variável:

1. a despesa com aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes;

2. a despesa com aquisição e reforma dos pneumáticos.

Art. 3º A tarifa calcular-se-á segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O percurso médio mensal-PMM calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{PMM} = \frac{\text{nº mensal de viagens por linha} \times \text{extensão da linha}}{\text{nº de ônibus da linha}}$$

§ 2º O Índice de Passageiros por Quilômetro-IPK, mensal, calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

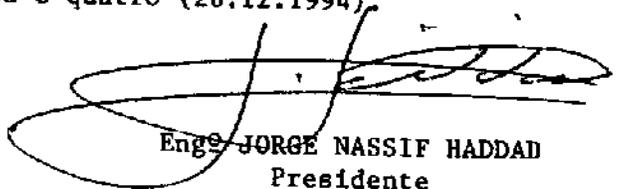
$$\text{IPK} = \frac{\text{nº mensal de passageiros por veículo}}{\text{PMM}}$$

§ 3º A tarifa calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

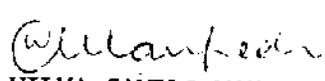
$$\text{tarifa} = \frac{\text{custo fixo} + \text{custo variável}}{\text{IPK}}$$

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



EXPEIDIENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07  
25515  
PW

CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25  
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01081-900  
020400 Jul 98 06 15 01

São Paulo, 22 de junho de 1998.

Ofício nº918/98-LS  
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei  
Processo n.38.142.0/0-00  
Partes: Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí/SP  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 4.503/94.  
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente Projeto de decreto legislativo

PRESIDENTE  
07/07/98

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

DIRCEU DE MELLO  
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
DD.Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05  
35515  
105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 038.142-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente, sem voto), ALVES BRAGA, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO e FLÁVIO PINHEIRO.

São Paulo, 11 de março de 1998.

*Dirceu de Mello*

DIRCEU DE MELLO  
Presidente

*Djalma Lofrano*  
DJALMA LOFRANO  
Relator

5  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº  
00046687



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09  
25/5/15  
Wu  
106

Ação Direta de Inconstit. nº 38.142-0/0-00

São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Relator: DJALMA LOFRANO

Voto nº 14.407

---

*INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal - Procurador-Geral do Estado - Pretendida exclusão do feito - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 671, do RITJSP - Pedido rejeitado.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Câmara Municipal de Jundiaí que cria fórmula para determinar valor de tarifa de ônibus - Impossibilidade - Competência privativa do Executivo local - Inconstitucionalidade declarada.*

Vistos, etc.

O Prefeito de Jundiaí propõe, com pedido liminar, ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara desse mesmo Município, após rejeição de seu veto total.

Alega, para tanto, que a lei impugnada, de autoria de um vereador, regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus, matéria essa de competência privativa do Poder Executivo. Ocorre, com isso, infração ao princípio da separação e independência dos Poderes, além de importar em aumento de despesas sem a devida indicação de recursos. Houve, outrossim, afronta aos arts. 5º, 25, 47, III e XI, 120 e 144, todos da Constituição Estadual e a incompatibilidade dessa norma com a Lei Orgânica Municipal (fls. 02/19).

AD

10  
25.545  
Am

107



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

O pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, foi deferido pelo Sr. Presidente deste E. Tribunal de Justiça (fls. 43/44).

O Procurador Geral do Estado pretende sua exclusão do feito por tratar-se de questão que envolve auto-organização do Município, matéria afastada da competência do Estado (fls. 52/61).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações de praxe (fls. 64/65).

A ilustrada Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.503/94 (fls. 88/94).

Este o relatório.

Deve ser rejeitada a pretensão de exclusão do feito do ilustre Procurador Geral do Estado, sob o fundamento de tratar-se o presente caso de auto-organização do Município, matéria não afeita à competência do Estado.

Em obediência ao art. 671, do Regimento Interno, deu-se sua citação para a causa. Terá liberdade para prosseguir ou não participar do feito. É deliberação que lhe compete adotar.

Assim já foi decidido por este A. Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.013-0, da lavra do eminente Des. ÁLVARO LAZZARINI, com o seguinte teor: "*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Procurador-Geral do Estado - Pretendida exclusão do feito - Inadmissibilidade - Aplicação do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 671, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Intervenção similar à do Advogado-Geral da União - Atuação como curador da presunção de constitucionalidade da lei - Indisponibili-*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 38.142-0/0-00 - VOTO Nº 14.407



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização".*

A inicial refere-se à inconstitucionalidade da Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, do Município de Jundiaí, promulgada pela Câmara deste, a partir da iniciativa de um de seus vereadores, após veto total do Prefeito.

Essa norma impugnada ordenou à Secretaria Municipal de Transportes a realização de relatório, para o serviço público de ônibus, contendo o número de passageiros transportados; a quilometragem percorrida, em cada linha; o custo quilométrico; além de determinar fórmula para o cálculo da tarifa desse serviço, a partir desses dados apurados.

Penso que é de julgar-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos precisos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que passa a fazer parte integrante do presente acórdão.

A lei impugnada efetivamente afrontou o referido princípio, da separação e independência dos poderes, quando fixou fórmula para cálculo da tarifa, matéria que é da exclusiva competência do Prefeito Municipal, a quem cabe, no exercício de suas funções organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

A Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito". Citando o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "*usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial*" ("Estudos e Pareceres de Direito Público" - RT, vol. 10, pág. 197).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12  
35515  
107

4

Esse mesmo mestre, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" deixou consignado que "... esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito, observadas as normas superiores pertinentes - federais e estaduais" (8ª ed., Malheiros Editores, pág. 316).

Este Colendo Órgão Especial já enfrentou questão semelhante e assim decidiu, em v. acórdão da lavra do eminente Des. DIRCEU DE MELLO, com o seguinte teor: "... compete ao Prefeito Municipal o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços e obras da comunidade.

*Entre os atos de governo cometidos ao Prefeito encontra-se a fixação e a revisão da tarifa cobrada em razão de serviço prestado por concessão, permissão ou autorização"* (RT 728/209).

A Câmara Municipal, fazendo promulgar a Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, cometeu indevida ingerência no campo da exclusividade do alcaide, situação que traduz manifesta inobservância da norma prevista no art. 5º, da Constituição Estadual, o que leva ao julgamento da procedência da ação.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de afastamento do Sr. Procurador-Geral do Estado, julgo procedente a ação para reconhecer a inconstitucionalidade da lei referida, do Município de Jundiaí, oficiando-se à edilidade local, para suspensão de sua execução.

  
DJALMA IOFRANO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13  
25.515  
W

110

RECEBIMENTO

DEPRO 27.5

São Paulo, 24 de abril de 1998.

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS

Certifico que este acórdão foi lançado em 27 de  
abril de 1998, no sistema de registro de  
acórdãos deste Tribunal, com 05 fls.

Eu, W. Messa (Escr. subscr.)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciente.

São Paulo, de de 1998.

Dr. \_\_\_\_\_

(Ass.) \_\_\_\_\_

RECEBIMENTO

Recebi os autos com o acórdão retro.

São Paulo, de de 1998.

Eu, \_\_\_\_\_ (Escr. subscr.)

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada a "conclu  
são" do Acórdão.

São Paulo, de de 1998.

Eu, \_\_\_\_\_ (Escr. subscr.)

14  
35515  
W

F024

111

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada a  
conclusão do v. acórdão no Diário Oficial.

São Paulo, 01 de Agosto de 1988

Escrevente Técnico Judiciário  
Dep. 23 - TJSP

15  
25515  
@

AMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

00

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
O/verific  
- 917 723 279825  
PROCURADORIA JURÍDICA

ação de  
incont.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através do Procurador Jurídico do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**com pedido de Medida Cautelar**

O.P.E.H.S.E

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

16  
25515  
@m

03  
7

**I - DOS FATOS**

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 03 de novembro de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.310, de autoria do Vereador Erazê Martinho, regulando o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 1994.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, que apresenta o seguinte teor:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá o relatório oficial da operação mensal.

Parágrafo único. O relatório será elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e publicado na Imprensa Oficial do Município, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 2º O relatório discriminará:

I- o número de passageiros transportados, a saber:

a) o número de passageiros de cada linha, segundo o registro de catracas respectivas;

b) o número de passes comuns e de vales transportes vendidos;

c) o número de passes escolares vendidos;

II- a quilometragem percorrida, em cada linha, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

17  
95-515  
@m  
H

a) a quilometragem percorrida, segundo o registro nos hodômetros;

b) o número de viagens;

c) a extensão da linha;

d) o número de ônibus, por idade;

III- o custo quilométrico, a saber:

1. a despesa com aquisição de peças e acessórios;

2. a despesa com aquisição de veículos;

3. a despesa com pessoal de operação, manutenção e administrativo e despachantes;

4. a despesa com tributos, tarifas e seguro obrigatório;

b) custo variável:

1. a despesa com aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes;

2. a despesa com aquisição e reforma dos pneumáticos.

Art. 3º A tarifa calcular-se-á segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O percurso médio mensal- PMM calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{PMM} = \frac{\text{nº mensal de viagens por linha} \times \text{extensão da linha}}{\text{nº de ônibus da linha}}$$

§ 2º O Índice de Passageiros por Quilômetro - IPK, mensal, calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{IPK} = \frac{\text{nº mensal de passageiros por veículos}}{\text{PMM}}$$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

18  
25.515  
Nur

05

§ 3º A tarifa calcular-se-á segundo fórmula seguinte:

$$\text{tarifa} = \frac{\text{custo fixo} + \text{custo variável}}{\text{IPK}}$$

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, conforme demonstrará.

## II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

### **1 - Incompatibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual.**

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Constituição Estadual atendendo aos ditames contidos na Constituição Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Ora, a Lei impugnada fixa no art. 3º e seus parágrafos a tarifa a ser cobrada no serviço público de ônibus:

"Art. 3º A tarifa calcular-se-a segundo o disposto neste artigo".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

19  
25.515  
06  
7

O artigo 120 da Constituição Estadual é bastante claro:

**“Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.”**

(grifo nosso)

Ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles “in” direito Municipal Brasileiro, 7ª Edição, página 147/148, que :

“Tarifa é o preço público que a Administração fixa prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários - sempre em caráter facultativo para os usuários.”

.....

“A fixação e alteração da tarifa, como já se disse, competem ao Executivo e podem ser efetivadas em qualquer época do ano, para a cobrança no mesmo exercício financeiro.”

(grifo nosso)

Ao examinarmos o teor da lei em questão, deixa patente, ainda, que a mesma **adentra em matéria de cunho regulamentar**, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, disciplinado pelo artigo 47, inc. III da Constituição Estadual:

**“Art. 47- Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

20  
25515  
@m 07

.....

III- sancionar promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos, ainda, o que dispõe o artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e tarifas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

29  
15515  
CW 08

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

**“Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”. ( HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197 ).**

jurisprudencial:

Assim, têm sido o entendimento

**“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da “INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO”, o da “HARMONIA DOS PODERES” e o “SISTEMA FEDERATIVO”. ( LEX JSTF 174/93, junho 1993).**

## **1.2. Do aumento de despesa / Da falta de indicação de recursos.**

A lei 4.503, de 26 de dezembro de 1.994 fere, ainda, o parágrafo 5º, inciso 1 do artigo 24 da Constituição Estadual:

**“Parágrafo 5º- Não será admitido aumento de despesa prevista:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

22  
25/5/15  
@ms

1- nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174 §§ 1º e 2º;

Além disso, a Egrégia Edilidade ao aprovar a referida Lei Municipal deixou de observar o aspecto orçamentário da mesma; infringindo o disposto na Constituição Estadual, que prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

O transporte coletivo urbano é um serviço de utilidade pública que o município presta diretamente ou por delegação. Pode ser executado diretamente pela Prefeitura, por autarquia municipal, por entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, através de concessão, permissão ou autorização.

A regra combatida, instituindo, como fez, o relatório oficial de operação mensal e o cálculo das tarifas, irá causar um desequilíbrio econômico-financeiro na relação entre encargos da execução e a remuneração percebida, obrigando os municípios a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, pois, de indevida ingerência na atuação administrativa do Prefeito, ainda que a título de agasalhar supostos anseios da comunidade, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

Ademais, a presente Lei estabelece critérios, metodologia e parâmetros para o cálculo das tarifas, cujos procedimentos já estão embutidos nos contratos de permissão de uso. Sem contar, ainda, que a mesma deixou de contemplar o ISS, PIS e CONFINS, que são impostos incidentes sobre o preço final da passagem, e, em sendo a presente lei aplicada não poderá haver modificações no preço da passagem, a não ser por lei, conforme esclarece a Secretaria Municipal de Transportes, doc. em anexo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

1-23  
25.515  
D. W. 10

Ressalta-se, ainda, conforme ensinamento do Ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles que:

“Embora caiba ao Executivo a fixação e alteração de tarifas, em qualquer época do ano, tal ato não é discricionário, mas vinculado às normas legais e regulamentares, e, sobretudo, às cláusulas contratuais de concessão ou às condições da outorga da permissão, que disciplinam a prestação e a remuneração do serviço concedido ou permitido.”

(grifo nosso)

### 1.3. Da afronta ao art. 144 da Constituição Estadual

Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual dispõem:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

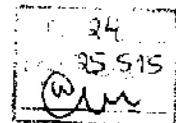
(grifo nosso)

A organização dos serviços públicos locais constitui uma das prerrogativas asseguradoras da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JURÍDICA



Na atribuição genérica da organização dos serviços públicos locais, a Constituição deferiu aos Municípios não só os serviços públicos propriamente ditos como, também, os serviços de utilidade pública, isto é que o município mantém com o seu pessoal e os que mantém através de concessionários ou permissionários de sua exploração.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”

## 2. Da incompatibilidade da Lei Municipal com a Lei Orgânica Municipal.

Por versar sobre serviço público, a matéria abarcada encontra-se dentre aquelas cuja competência esta afeta ao chefe do Poder Executivo. Com efeito, veja-se o que dispõe o art. 46, inc. IV da Lei Orgânica do Município:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV- organização administrativa, matéria orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

25  
25545  
Cur

10  
7

Os artigos mencionados da Constituição Estadual encontram correspondência com a Lei Orgânica do Município:

“Art. 72 Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;

.....  
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;”

(grifo nosso)

“Art. 49 Não será admitido aumento de despesa prevista:  
I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;”

“Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, para atender novos encargos.”

Mais uma vez as lições do Ilustre administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:

“... ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

26  
25 515  
Qu  
13

**República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo."**

(grifo nosso)

É o quanto basta, para configurar a inconstitucionalidade da norma contida na lei questionada por afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual, uma vez que ao poder executivo cabe a prestação do serviço público de transporte.

Consequentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Municipal nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

**III - DA MEDIDA CAUTELAR**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

27  
25515  
mm

a.) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais n° 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

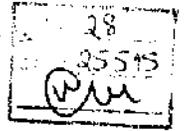
b.) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA



15

No caso em tela, o “periculum in mora” encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões ao erário público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Também neste ínterim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará enormes prejuízos ao interesse público, já que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, geraria um custo financeiro às empresas permissionárias de transportes públicos e por consequência um aumento no preço das passagens, o que prejudicaria a população mais carente.

Ressaltando-se, ainda, que a presente Lei estabelece critérios, metodologia e parametros para o cálculo das tarifas, cujos procedimentos já estão embutidos nos contratos de permissão de uso. Sem contar, ainda, que a mesma deixou de contemplar o ISS, PIS e CONFINS, que são impostos incidentes sobre o preço final da passagem, e, em sendo a presente lei aplicada não poderá haver variações no preço daquela, a não ser por lei.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

“...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.”( RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” ( RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

29  
25515  
Cm  
AB

Destarte, "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, remanesce portanto, o "periculum in mora".

**CONSEQÜÊNCIAS:**

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes conseqüências:

- a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional;
- b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedindo de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades prioritárias;
- c.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no art. 50 da L.O.M.;
- d.) a presente lei não contempla o ISS, PIS e CONFINS, que são impostos incidentes sobre o preço final da passagem, e em sendo a Lei em questão aplicada não poderá haver variações nas tarifas a não ser por Lei;

**Da urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".**

Observe-se que a Lei Municipal nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, bem como a população.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

30  
15.515  
C.M.  
17

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da efetiva intromissão regulamentar que a Câmara de Vereadores praticou.

Repita-se, a aplicação da lei inquinada, poderá causar situações de difícil desfazimento.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/19:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

Ressalta-se, ainda, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37.177.0/2 foi deferida a liminar pleiteada pelo Prefeito Municipal de Jundiá, suspendendo-se provisoriamente a eficácia da Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1.994, que regula matéria similar a da presente ação (doc. em anexo).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

31  
25515

18

#### IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal, nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 2.660, bem como a Comissão de Justiça e Redação, através do Parecer nº 1.218, consideraram o Projeto de Lei inconstitucional.

#### V - REQUERIMENTO

do Município de Jundiá :

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito

a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

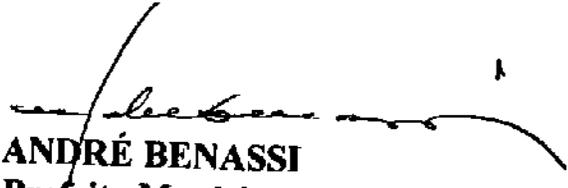
32  
19

- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça ( artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual );
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado ( artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual );
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº4.503 de 26 de dezembro de 1994, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 22 de novembro de 1996.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

  
ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Procurador Jurídico III  
OAB/SP 84.441

  
KAREN BELLIARD SEDANO  
Advogada  
OAB/SP 131.805



São Paulo

Gabinete do Presidente

**Natureza:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Processo n°:** 38.142.0/0

**Reqte:** Prefeito Municipal de Jundiaí

**Reqdo:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

I - O Prefeito Municipal de Jundiaí ingressa com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal n° 4.503 de 26 de dezembro de 1994, que regulou o relatório oficial da operação mensal relativo ao serviço público de ônibus e sua respectiva tarifa.

Alega, em síntese, que: a) a lei promulgada fere o princípio da separação e independência dos poderes estampado no artigo 5° da Constituição Federal; b) a lei guerreada fere ao disposto na Constituição Estadual, artigo 47, incisos III e XI e 144; c) a presença dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada, ou seja, o "*fumus bonis juris*" e o "*periculum in mora*".

II - A concessão de medida liminar, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, tem natureza de provimento cautelar, cujo escopo é preservar direitos. Assim sendo, não está jungida sua concessão a qualquer juízo de valor sobre o mérito da questão posta nos autos; seu fundamento está unicamente baseado na possibilidade de haver lesão de difícil reparabilidade, se não for concedida a medida.

X



São Paulo

Gabinete do Presidente

Esse fundamento é aplicado no caso, posto que os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar, antes de ouvir a outra parte, quais sejam o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora", encontram-se presentes.

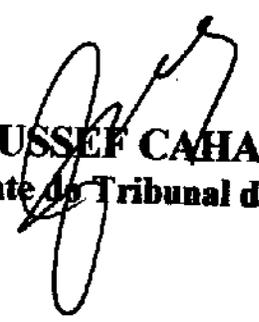
O requerente demonstrou, convenientemente, a ocorrência do "periculum in mora", ao relatar as conseqüências que poderão advir da aplicação da lei guerreada, com eventual dano ao município, bem como ao interesse público em geral.

Assim, a liminar é necessária a fim resguardar o interesse público, visando evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia pública, até que se decida o mérito da ação.

III- Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, pela ocorrência dos pressupostos legais.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente, para distribuição.

São Paulo, 03 de janeiro de 1997

  
**YUSSEF CAHALI**  
Presidente do Tribunal de Justiça



19

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ORGÃO ESPECIAL

PEDIDO EM 29/12/1997  
PUBLICADO EM 06/03/1998  
JULGADO EM 11/03/1998

TIRA Nº 23

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

PROCESSO Nº 38.142-0/0

COMARCA: SÃO PAULO

RELATOR. O SR. DESEMBARGADOR: DJALMA LOFRANO - 14.407

RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

INTER.: FAZENDA DO ESTADO

**JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.**

FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O SR. DESEMBARGADOR:  
IMPEDIDO O SR. DESEMBARGADOR:

ADVOGADOS: ROLFF MILANI DE CARVALHO - JOÃO JAMPAULO JUNIOR -  
LUIS CLAUDIO MANFIO

JURISPRUDÊNCIA  
( ) ACORDÃO  
( ) PARECER  
( ) SENTENÇA

EXTRAÍDAS E REMETIDAS AS PEÇAS SOLICITADAS NO RELATÓRIO



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.605**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 709**

**PROCESSO Nº 25.515**

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, execução da Lei 4.503/94, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 05/35.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de julho de 1998

  
Dr. João Jampeado Júnior.  
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.515

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 709, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.503/94, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 717

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.503/94, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 8/12 e documentos que o instruem.

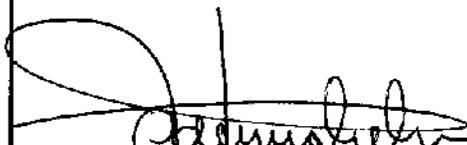
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 36), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

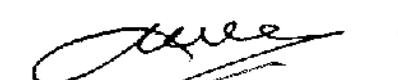
É o parecer.

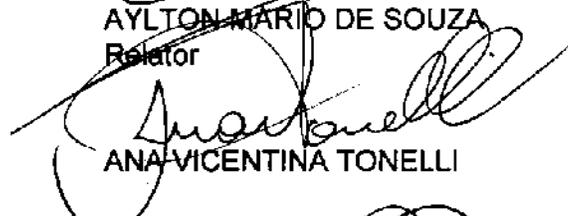
Sala das Comissões, 05.08.1998

APROVADO  
11/08/98

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
ANTONIO GALDINO

  
AYLTON MARIO DE SOUZA  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
WANDERLEI RIBEIRO

\*



(Proc. 25.515)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 660, DE 02 DE SETEMBRO DE 1998**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.503/94, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de setembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

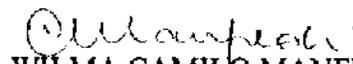
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, em vista de Acórdão de 11 de março de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 38.142.0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

fm



Of. PR 09.98.07

Em 03 de setembro de 1998.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Encaminho, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cópia do Decreto Legislativo nº 660, promulgado por esta Presidência em 02 de setembro de 1998.

Sem mais para a oportunidade, acrescento minhas cordiais e sinceras saudações.

ORACI GOTARDO  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
3/9/98

\*

fm



PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/09/98 J.

**DECRETO LEGISLATIVO N° 660,  
DE 02 DE SETEMBRO DE 1998**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.503/94, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de setembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n° 4.503, de 26 de dezembro de 1994, em vista de Acórdão de 11 de março de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 38.142.0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa